

PROCESSO Nº 23402.001078/2018-51
Petrolina-PE, 01 de novembro de 2018

PARECER DA CPL/RDC-ELETRÔNICO

ASSUNTO: PARECER REFERENTE À ANÁLISE DA PROPOSTA DE PREÇOS.

1. Considerando o Processo nº **23402.001078/2018-51**, que versa acerca do procedimento licitatório da RDC ELETRÔNICO Nº **008/2018**, que possui como objeto a contratação de empresa para execução da **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DA OBRA DA QUADRA DE ESPORTES E ATIVIDADES DISCENTES DO CAMPUS SERRA DA CAPIVARA SÃO RAIMUNDO NONATO/PI**.
2. Considerando a abertura da Proposta de Preços da **URBANA CONSTRUTORA EIRELI-EPP**, CNPJ: **08.665.786/0001-78**;
3. Considerando que houve emissão de Parecer Técnico referente a análise do julgamento da Proposta de Preço após correções por parte da **URBANA CONSTRUTORA EIRELI-EPP**, CNPJ: **08.665.786/0001-78**, que afirmou a necessidade de realização de diligência;
4. Considerando que a **URBANA CONSTRUTORA EIRELI-EPP**, CNPJ: **08.665.786/0001-78**, apresentou nova Proposta de Preços, tempestivamente, o que implicou emissão de novo Parecer Técnico. Vide:

CONSIDERANDO:

1. O percentual do desconto global incide **linearmente** em todos os itens da planilha sintética (desconto global igual a 12,00%), conforme exigência do item **10.16 e 12.4 do edital e art. 19 da Lei 12.462/2011**;
2. Os preços unitários e totais da planilha apresentada estão arredondados com aproximação de quatro casas decimais, conforme exigência do **item 13.5, incisos ii e iii do Edital**, ENTRETANTO é aconselhável que valores monetários sejam apresentados em **duas** casas decimais, pois mais que duas casas decimais acarretará uma diferença nos valores unitários e totais da proposta durante o período de medição de obra junto a fiscalização, aconselhasse a correção;
ATENDIDO.
3. A licitante não apresentou os percentuais de encargos sociais, **ANEXO IV-D**, o mesmo deverá ser apresentado **preenchido** em modelo próprio ou modelo SINAPI – CEF; **ATENDIDO.**
4. Quando a planilha orçamentária apresentada pelo licitante:
 - 4.1. A coluna i referente ao CUSTO TOTAL (R\$) deverá ser renomeada para "PREÇO TOTAL C/ BDI", que deverá ser calculada pela fórmula =ARRED(coluna H*(1+\$BDI);2);
ATENDIDO.
 - 4.2. A coluna j referente ao PREÇO TOTAL (R\$) deverá ser calculada pela fórmula =ARRED(colunaI*colunaG;2), ou seja = PREÇO TOTAL C/ BDI x QUANTIDADE, arredondado para 2 casas decimais; **ATENDIDO.**
 - 4.3. Na aba RESUMO, os valores referente a coluna D, VALOR TOTAL COM BDI (R\$) devem ser substituídos por valor total com o BDI, pois fizeram referência ao custo total (valor total sem BDI). Arredondar para duas casas decimais; **ATENDIDO.**

4.4. Na aba CRONOGRAMA, utilizar duas casas decimais para os números monetários; **ATENDIDO.**

4.5. Na aba BDI, manter o BDI com 4 casas decimais por se tratar de valor percentual; **ATENDIDO.**

4.6. Na aba COMPOSIÇÕES, arredondar o "PREÇO TOTAL ARREDONDADO POR M²" para 2 casas decimais utilizando a fórmula ARRED. Corrigir a unidade das composição, todas estão com o texto "Preço Total Arredondado por m²"); PARCIALMENTE ATENDIDO.

5. A licitante deixou de apresentar na assinatura (carimbo) o **título profissional** do responsável técnico na Planilha Proposta de Preço (Proposta, Orçamento, BDI e Cronograma Físico-Financeiro). O art. 14 da Lei nº 5.194/1966, norma que regula as profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo) aduz:

‘Art. 14. Nos trabalhos gráficos, especificações, **orçamentos**, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, **é obrigatória** além da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a **menção explícita do título do profissional que os subscrever e do número da carteira referida no Art. 56.** Grifo nosso.

O art. 01, § IV da resolução nº 282, de 24 de agosto de 1983 do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, aduz:

Art. 1º - É obrigatória a menção do título profissional e número da Carteira Profissional em todos os trabalhos gráficos que envolvam conhecimentos de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, afins e correlatos, de caráter técnico-científico a seguir discriminados: ... IV - orçamentos e especificações para quaisquer fins; grifo nosso. PARCIALMENTE ATENDIDO.

4. Considerando que após isso, no mesmo Parecer Técnico a Equipe Técnica concluiu que:

RESOLVE

Sugerir que seja realizada nova diligência afim de a licitante **realizar as alterações solicitadas e não atendidas acima**, consideráveis sanáveis conforme item 13.5, subitem iv-3, atentando para o fato de que **não poderá haver majoração no valor da proposta ofertada.** Após correções, tais documentos deverão ser reenviados a CPLRDC/UNIVASF, **INCLUSIVE A CARTA PROPOSTA** que poderá sofrer minoração no seu valor devido aos arredondamentos para duas casas decimais, a qual NÃO fora enviada após diligência.

5. Nesse sentido, é amplamente público que esta CPL-RDC/UNIVASF pauta sua conduta na busca do menor preço bem como no afastamento do excesso do formalismo, contudo tudo isso dentro do liame legal, que abarca tais fatos.

6. Logo, manifestamo-nos no sentido de **DILIGENCIAR** a supramencionada empresa a fim de que os erros apontados sejam corrigidos, consoante o que dispõe a Lei de Licitações, o edital desta licitação e os Acórdãos do TCU:

Lei 8.666/93, art. 43, §3º: "É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a

esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

Item 10.19,"v", 5: Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta cabendo diligência por parte da CPL-RDC, desde que não seja alterado o valor global proposto inicialmente.

Acórdão 1795/2015 – Plenário: É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.

Acórdão 3615/2013 – Plenário: É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993.

7. Sendo assim, percebe-se que, consoante o Parecer da Equipe Técnica há necessidade de adequação da Proposta de Preços, nos moldes de suas orientações (parecer anexo), veja:

i) arredondar o "PREÇO TOTAL ARREDONDADO POR M²" para 2 casas decimais utilizando a fórmula ARRED. Corrigir a unidade das composição, todas estão com o texto "Preço Total Arredondado por m²);

ii) Mencionar o título profissional e número da Carteira Profissional em todos os trabalhos de orçamentos e especificações para quaisquer fins;

iii) Apresentar toda a documentação de Proposta de Preços, inclusive a Carta Proposta (sem haver qualquer majoração).

8. Por fim, concedemos o prazo de 2 (duas) horas para juntada da documentação corrigida via Comprasnet, e-mail da cpl < cpl@univasf.edu.br > e da Presidência, Yure Alves de Souza Santos , < yure.alves@univasf.edu.br >

9. Sem mais para o momento. Este é o Parecer.

Atenciosamente,



YURE ALVES DE SOUZA SANTOS
Presidente do RDC